

D E C R E T O

05 / 99

**Dispõe sobre a regulamentação de
Processo Administrativo Tributário**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

DECRETO Nº 005/99

Regulamenta o Processo Administrativo Tributário.

O PREFEITO DA CIDADE DE SAQUAREMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 146 da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

PUBLICADO

CAPÍTULO I

Em. 102/99

Disposições Gerais

N.º 001

Carreio do Tute

SEÇÃO I

Introdução

Art.1º - O procedimento e o processo administrativo-tributários regem-se pelo disposto neste Decreto, salvo quanto à matéria objeto de legislação específica.

§ 1º - Considera-se procedimento ou processo administrativo-tributário aquele que versar sobre aplicação ou interpretação da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento será iniciado de ofício ou por ato da parte interessada e organizado em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas.

§ 3º - O preparo do procedimento compete ao Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º - O processo administrativo-tributário inicia-se pela impugnação apresentada nas hipóteses previstas no art. 79.

SEÇÃO II

Dos Postulantes

Art. 2º - O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Parágrafo único - Será admitida a apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Art. 3º - A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, será representada, para efeitos deste Decreto, por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 4º - As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados.

Art. 5º - É facultado ao postulante, ou a quem o represente, ter vista dos processos em que for parte.

SEÇÃO III

Das Petições

Art. 6º - As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único - O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 7º - As petições devem conter:

I. nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro de Atividades Econômicas, quando for o caso;

II. a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III. os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV. indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade.

V. endereço para recebimento de comunicações e/ou intimações e telefone.

Parágrafo único - Quando a petição versar sobre tributos que são lançados em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou que tenham o bem imóvel como referência, devem ser indicados o número da inscrição imobiliária e o endereço do imóvel.

Art. 8º - Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior será comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

Art. 9º - Na petição que tiver por finalidade a impugnação do valor exigido, o requerente deverá declarar o que reputar correto.

Art. 10 - Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original, a qualquer tempo.

Art. 11 - Pode ser apresentada cópia da petição para que, autenticada e datada no ato, pelo servidor que a receber, seja devolvida ao requerente como recibo de entrega.

Art. 12 - A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

Art. 13 - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.

Parágrafo único - Excluem-se dessa vedação as matérias relativas a tributos objeto de grã única, quanto aos lançamentos que puderem resultar afetados pela questão levantada.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 14 - Os atos e termos processuais devem conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 15 - A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, feita mediante sistema eletrônico.

§ 1º - Os atos e termos processuais manuscritos devem ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

§ 2º - No final dos atos e termos, será indicada, obrigatoriamente, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 3º - Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, apostos a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 16 - Os documentos juntados ou apreendidos podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada nos autos.

Art. 17 - A parte interessada pode pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios do processo.

§ 1º - O pedido de certidão será efetuado por escrito e processado nos próprios autos.

§ 2º - A certidão poderá ser expedida mediante extração de cópia das peças processuais, autenticada por servidor habilitado.

Art. 18 - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, será mencionado o direito em questão e fornecidos dados suficientes para identificar a ação.

Parágrafo único - Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município no caso de certidões para prova em juízo, se o Município for parte na ação em curso.

Art. 19 - Nas petições, impugnações, recursos, pareceres, promoções e informações poderão ser canceladas pela autoridade julgadora as expressões descorteses ou injuriosas.

SEÇÃO V

Da Intimação

Art. 20 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 21 - A intimação deve indicar:

I. conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II. prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;

III. repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

Parágrafo único - A intimação referente à decisão será acompanhada de cópia do ato.

Art. 22 - A intimação será feita:

I. pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo "ciente" do intimado ou de preposto deste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

II. pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III. por via postal ou telegráfica, comprovada pelo comprovante de recebimento, assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;

IV. por sistema de comunicação "fac simile" (fax), mediante confirmação do recebimento da mensagem.

V. por edital publicado uma única vez na imprensa local ou Diário Oficial, quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto ou quando se verificar a recusa no recebimento.

§1º - Na impossibilidade de se proceder à intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou "fax", esta será feita por edital, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do jornal.

§2º - Para os efeitos deste Decreto, no tocante ao recebimento de intimações, no' ficações e cópias de quaisquer atos processuais, considera-se preposto do contribuinte a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício.

Art. 23 - O titular do órgão, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 24 - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 25 - Considera-se feita a intimação:

I. pessoalmente, na data da ciência do intimado;

II. por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III. por fax, na data da confirmação de seu recebimento;

IV. por edital, 3 (três) dias após sua publicação;

SEÇÃO VI

Dos Prazos

Art. 26 - Os prazos a serem cumpridos pelos servidores serão de:

I. 2 (dois) dias:

1. para os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;

2. para a lavratura de termos que não impliquem em diligências ou exames;

3. para o preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;

4. para entrega, na repartição, de Auto de Infração ou de Apreensão, de Constatação e Termos de Arrecadação de Livros e Documentos;

II. 10 (dez) dias:

1. para o lançamento de informações sumárias;

2. para a solicitação de diligências;

III. 30 (trinta) dias para a interposição de pedido de reconsideração às decisões de segunda instância.

* Parágrafo único - O prazo de que trata o inciso III interrompe-se com a formulação de exigência ou pelo pedido de pronunciamento de outro órgão, reiniciando seu curso desde a data em que for cumprida a exigência ou recebida a resposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 27 - Os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

I - 10 (dez) dias:

1. para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos ou processos administrativo-tributários;
2. para interposição de recurso às decisões que indeferirem de plano as petições que não preencherem os requisitos dos arts. 7º, 9º, 10 e 81;
3. para interposição de recurso às decisões que negarem seguimento à impugnação ou ao recurso por peremptos;

II - 20 (vinte) dias:

1. para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis, previstos na Seção IV do Capítulo V deste Decreto.
2. para a apresentação de impugnação, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
3. para a interposição de recursos, ressalvados os casos previstos nos itens 2 e 3, do inciso I, deste artigo;
4. para a interposição de pedido de reconsideração às decisões de segunda instância.

III - 45 (quarenta e cinco) dias para a prática dos atos previstos no artigo 35;

IV - 60 (sessenta) dias para a impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele lançados em conjunto.

Parágrafo único - Será de 15 (quinze) dias, desde que não haja outro fixado na legislação tributária, o prazo para a prática de atos por parte do contribuinte.

Art. 28 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de funcionamento normal no órgão onde tramita o procedimento ou processo em que deva ser praticado o ato

Art. 29 - Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimento do contribuinte, ocorrerá a preempção se este, no prazo fixado na legislação, não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Art. 30 - Contam-se os prazos:

I. para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado;

II. para o sujeito passivo, desde a ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato, ressalvado o disposto no inciso subsequente;

III. para os efeitos do art. 27, IV, da publicação na imprensa local ou Diário Oficial, da notificação da emissão do ato contestado ou da intimação do sujeito passivo nos termos do art. 25.

Art. 31 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

SEÇÃO VII

Da Prova

Art. 32 - São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

Art. 33 - À Fazenda cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao impugnante, o de inoccorrência do fato gerador, suspensão, extinção ou exclusão do crédito exigido.

Art. 34 - As declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática do ato, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 35 - Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento, deferindo o prazo do art. 27, III.

Art. 36 - As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da autoridade lançadora ou a requerimento do sujeito passivo e realizadas pelo Setor de Fiscalização.

Art. 37 - A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.

Art. 38 - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 39 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade lançadora designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o do sujeito passivo, ao exame requerido.

§1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

§2º - A autoridade lançadora fixará prazo para realização de perícia, atendido o seu grau de complexidade.

SEÇÃO VIII

Das Nulidades

Art. 40 - São nulos:

I. os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II. os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III. as decisões não fundamentadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 41 - A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

Parágrafo único - As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 42 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 43 - A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44 - O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:

I. ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;

II. lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;

III. lavratura de Auto de Constatação;

IV. lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento;

V. lavratura de Auto de Infração.

§ 1º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade referida no § 1º.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos II a V, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, dão início ao procedimento de ofício.

§ 4º - Os documentos mencionados nos incisos II, III, IV e V terão como modelo os constantes do anexo deste decreto.

Art. 45 - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 1º - O procedimento alcança todos que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza formal permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

§ 2º - Considera-se espontâneo o atendimento aos programas de acompanhamento e verificação, por sistemas eletrônicos, da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que o contribuinte, tempestivamente, forneça todas as informações e elementos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

solicitados pela repartição fiscal competente e promova o recolhimento de eventuais diferenças de tributo apuradas, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for cientificado dessas ocorrências.

§ 3º - O tratamento fiscal previsto no parágrafo anterior é extensivo aos débitos apurados em decorrência de procedimento ou processo iniciado a requerimento do contribuinte, quando este não esteja sob ação fiscal.

Art. 46 - O procedimento deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante nova intimação, da qual será dada ciência ao sujeito passivo antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma das prorrogações não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, mediante despacho fundamentado da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal.

SEÇÃO II

Da Denúncia e da Representação

Art. 47 - Qualquer pessoa estranha à Administração poderá apresentar denúncia de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária para resguardo dos interesses da Fazenda.

Art. 48 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 49 - A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

- I. a qualificação do denunciante ou do servidor;
- II. a indicação, com a precisão possível, do infrator;
- III. a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;
- IV. os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou a indicação do local onde possam ser encontrados;
- V. a assinatura do denunciante ou representante.

Parágrafo único - A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

Art. 50 - Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para a adoção do procedimento cabível.

SEÇÃO III

Do Termo de Arrecadação

Art. 51 - Os livros e documentos que interessem à ação fiscal poderão ser arrecadados pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Arrecadação.

Art. 52 - O Termo de Arrecadação deve conter, no mínimo:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;
- III. o local, o dia e hora;
- IV. o prazo previsto para a restituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

V. a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 53 - O Termo de Arrecadação será lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- I. a primeira ficará em poder do sujeito passivo;
- II. a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura;
- III. a terceira será entregue ao órgão fiscal.

Art. 54 - Nenhum livro ou documento arrecadado poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em casos especiais, mediante despacho fundamentado, o titular do órgão poderá prorrogar o prazo estabelecido neste artigo, por igual período.

SEÇÃO IV

Do Termo de Apreensão

Art. 55 - Os livros e documentos que contenham indícios da prática de infrações à legislação fiscal ou penal poderão ser apreendidos pela autoridade competente, mediante a lavratura de Termo de Apreensão.

Art. 56 - O Termo de Apreensão deve conter, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a quantidade e espécie dos livros e documentos apreendidos;
- III - o local, o dia e hora;
- IV - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 57 - O Termo de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;
- II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura;
- III - a terceira será entregue ao órgão fiscalizador.

Art. 58 - Os livros e documentos apreendidos serão utilizados para instrução do procedimento fiscal de ofício.

§ 1º - Nos casos de fraude ou sonegação, os originais dos livros e documentos apreendidos serão remetidos para instrução do procedimento criminal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão encarregado da instrução dos autos providenciará cópia autenticada dos elementos apreendidos em substituição aos originais.

§ 3º - Caso não se comprove, na esfera administrativa, a ocorrência dos delitos referidos no parágrafo primeiro, os livros e documentos apreendidos serão devolvidos ao sujeito passivo após o encerramento do respectivo processo.

SEÇÃO V

Do Auto de Constatação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 59 - Sempre que, no interesse da fiscalização, seja necessário consignar a existência de estado ou situação de fato passível de modificação com o decurso do tempo, lavrar-se-á Auto de Constatação.

Art. 60 - O Auto de Constatação deverá conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo ou de terceiro que tenha relação direta ou indireta com o objetivo da ação fiscal;

II - a descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado ou apurado;

III - a espécie e quantidade dos bens ou valores encontrados, quando for o caso;

IV - o local, a data e a hora;

V - a denominação da repartição e a assinatura do funcionário que lavrar o Auto, seguidas de sua identificação.

Art. 61 - O Auto de Constatação deverá ser lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I. a primeira e a terceira serão apresentadas, após a sua lavratura, ao órgão lançador, mediante recibo;

II. a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

Art. 62 - O Auto de Constatação servirá de prova no processo que lhe deu origem ou que vier a ser instaurado.

SEÇÃO VI

Da Nota ou Notificação de Lançamento

Art. 63 - A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária, formaliza-se pela lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 64 - A Nota ou Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a matéria tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;

III - a indicação dos acréscimos moratórios;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - a assinatura e nome da autoridade lançadora, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a Nota ou Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 65 - Aplica-se à Nota ou Notificação de Lançamento, no que couber, o disposto na Seção VII deste Capítulo.

SEÇÃO VII

Do Auto de Infração

Art. 66 - A aplicação de penalidade por infringência à legislação tributária decorrente de procedimento fiscal, formaliza-se pela lavratura de Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 67 - A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 68 - O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;
- IV. a base de cálculo e a alíquota;
- V. o valor do tributo e, quando for o caso, o percentual das multas exigidas;
- VI. a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII. a indicação do órgão em que tramitará o processo;
- VIII. a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com menção aos prazos correspondentes;
- IX. a assinatura e o nome do autuante, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo único - A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais.

Art. 69 - A intimação de que trata o inciso VIII do artigo anterior será feita, mediante a entrega ao autuado ou seu preposto, contra recibo, de uma via do Auto de Infração, bem como dos quadros demonstrativos que o integram.

Art. 70 - O recibo do autuado ou seu preposto não importa em concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura, ou seu lançamento sob protesto, em agravamento da infração.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de assinatura do Auto de Infração, o Fiscal de Tributos e Atividades Econômicas certificará a ocorrência, sendo o autuado intimado na forma do art. 22, V.

Art. 71 - Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, em uma mesma ação fiscal, uma única autuação deverá consubstanciar todos os débitos e infrações.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o titular do órgão lançador poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, a lavratura de mais de um Auto de Infração na mesma ação fiscal.

Art. 72 - Lavrado o Auto de Infração, o autuante consignará o fato, sempre que possível, através de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 73 - O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos serão lavrados em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- I. a primeira e a terceira serão apresentadas, após a sua lavratura, ao órgão lançador, mediante recibo;
- II. a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

Art. 74 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o Fiscal de Tributos e Atividades Econômicas proporá, mediante relatório fundamentado, arbitramento daquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, nos termos do Capítulo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 1º - Em se tratando de bem imóvel, a base de cálculo do tributo será obtida a partir do arbitramento de seus elementos cadastrais e dos critérios fixados no Código Tributário do Município.

§ 2º - O relatório de que trata o "caput" deste artigo deverá conter os elementos e critérios motivadores do arbitramento.

§ 3º - O titular do órgão lançador fixará o arbitramento da base de cálculo do tributo por meio de despacho fundamentado.

§ 4º - O relatório fiscal que servir de base para a fixação do arbitramento será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I. a primeira, em conjunto com o despacho referido no parágrafo anterior, integrará o Auto de Infração, para todos os efeitos legais;
- II. a segunda, juntamente com cópia do despacho de aprovação do arbitramento, será entregue ao autuado contra recibo na 1ª e 3ª vias;
- III. a terceira será arquivada no órgão lançador com a 3ª via do respectivo Auto de Infração.

§ 5º - Os pagamentos realizados no período serão deduzidos do valor do tributo resultante da base de cálculo arbitrada.

Art. 75 - O auto de infração poderá ser retificado antes do julgamento de primeira instância, mediante procedimento fundamentado pelo titular do órgão lançador, observado, se for o caso, o procedimento simplificado previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os erros de fato definidos no art. 78, § 1º, porventura existentes no Auto de Infração, poderão ser corrigidos pelo próprio autuado ou por seu chefe imediato.

§ 2º - O contribuinte será cientificado por meio de despacho exarado em processo ou por meio de termo de retificação, das correções efetuadas no Auto de Infração, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento.

§ 3º - Se a constatação do erro ou necessidade de retificação ocorrer após a apresentação de impugnação, ainda que esta a eles não se refira, e tiver o efeito de conduzir à redução do crédito exigido ou ao cancelamento do Auto de Infração, o processo será instruído para julgamento em primeira instância, e a decisão que acolher a proposta de redução ou, de cancelamento estará sujeita ao reexame obrigatório, nos casos previstos no art. 99.

Art. 76 - O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados, utilizando-se formulários da Secretaria Municipal de Fazenda numerados eletrônica ou tipograficamente.

Art. 77 - Caso o autuado não ofereça impugnação nem efetue o pagamento do débito ou solicite o seu parcelamento será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento tributário.

Parágrafo único - Declarada a revelia, a autoridade lançadora intimará o autuado a pagar o montante devido no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

Da Revisão De Ofício do Lançamento

Art. 78 - Sem prejuízo do disposto no art. 75, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade fazendária, quando:

- I. ocorrerem as hipóteses de:
 1. diferença de tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

2. exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

3. erro de fato;

II. a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV. ficar comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. ficar comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada.

VI. ficar comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX. ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - Considera-se erro de fato:

I. aquele decorrente de soma ou de cálculo, de discriminação de valores ou de transcrição de elementos identificadores de documentos examinados;

II. aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais que estejam em desacordo com as características reais do bem.

§ 2º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º - Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades, previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 79 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de impugnação a:

I. Auto de Infração e Nota ou Notificação de Lançamento;

II. indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III. recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente pagar.

Parágrafo único - A impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal, como previsto na Seção VI do Capítulo V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 80 - A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito, à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar, nos prazos fixados no art. 27 e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Parágrafo único - Durante o prazo de impugnação, o processo permanecerá no órgão lançador, onde o interessado ou seu representante dele poderá ter vista, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos.

Art. 81 - A impugnação deverá conter, além dos requisitos previstos nos arts. 6º e 7º, o valor reputado justo ou os elementos que permitam o seu cálculo e as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo único - Verificando a autoridade julgadora que a impugnação não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o impugnante a regularize no prazo do art. 27.

Art. 82 - A impugnação que versar sobre parte da imposição tributária implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, quando for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta.

Art. 83 - Apresentada a impugnação, o titular do órgão lançador a examinará quanto ao cumprimento dos prazos.

Parágrafo único - Sendo intempestiva a impugnação, a autoridade lançadora declarará a perempção.

Art. 84 - A autoridade lançadora levantará a perempção, em caráter excepcional, na ocorrência das seguintes situações:

- I. caso fortuito ou força maior;
- II. alegação de pagamento anterior ao lançamento, acompanhada do respectivo comprovante;
- III. erro de fato no lançamento, conforme definido no art. 78, § 1º.

Art. 85 - Se o titular do órgão lançador negar seguimento à impugnação por perempta, deste ato caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo estipulado no art. 27, I, 3, à autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 86 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que ofereça informação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante autorização do titular do órgão lançador.

Parágrafo único - No impedimento do autor do procedimento, a informação pode ser prestada por outro servidor igualmente qualificado, mediante designação do titular do órgão lançador.

Art. 87 - Será reaberto o prazo para impugnação se, da realização da diligência ou da perícia mencionadas no art. 36, resultar alteração da imposição tributária inicial ou do indébito.

Art. 88 - Não sendo cumprida nem impugnada a imposição tributária inicial, será declarada a revelia pelo titular do órgão lançador, permanecendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na repartição, para cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo único - Esgotado esse prazo sem que tenha sido pago o crédito tributário, o titular do órgão lançador adotará as providências pertinentes à inscrição do crédito em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 89 - O titular do órgão lançador, em parecer fundamentado, poderá discordar da imposição tributária não impugnada, submetendo-o à autoridade julgadora.

Art. 90 - As decisões dos litígios tributários não poderão ter como base o emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo e acréscimos moratórios.

SEÇÃO II

Da Primeira Instância

Art. 91 - O litígio será julgado, em primeira instância, pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 92 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 93 - A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que julgar necessárias nos termos do art. 36.
Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 94 - A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação do sujeito passivo.
Parágrafo único - A autoridade julgadora poderá decidir com base em parecer elaborado por relator especialmente designado para o feito.

Art. 95 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 96 - Encerrada a fase de julgamento, o processo será encaminhado ao órgão de origem, que cientificará o sujeito passivo da decisão e, quando for o caso, imporá a multa e o intimará a cumprir a decisão de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único - A ciência e a intimação poderão ser promovidas na sede do órgão lançador.

Art. 97 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO III

Dos Recursos ao Julgamento de Primeira Instância

Art. 98 - Da decisão de primeira instância caberá recurso à Procuradoria Geral do Município.

- I. de ofício;
- II. voluntário.

Art. 99 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando:

1. a redução decorrer de erro de fato, conforme definido no art. 78, § 1º.
2. a redução decorrer de revisão de valor venal de imóveis;
3. o cancelamento ou a redução decorrer de pagamento realizado antes da ação fiscal.
4. tratar-se de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 3º - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 4º - Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 100 - Nos casos em que a Procuradoria Geral do Município, opine pelo provimento ao recurso de ofício, será dada ciência dessa manifestação ao Contribuinte e aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões.

Art. 101 - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo definido no art. 27, II, 4 e apresentado no órgão que tenha promovido a ciência ou a intimação previstas no art. 96.

Parágrafo único - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 102 - A interposição de recursos não suspende o curso da mora, salvo se realizado o depósito como disciplinado na Seção VI do Capítulo V.

SEÇÃO IV

Da Segunda Instância

Art. 103 - O julgamento do processo em segunda instância compete à Procuradoria Geral do Município.

Art. 104 - Das decisões de segunda instância, cabe pedido de reconsideração, que poderá ser interposto, pelo sujeito passivo ou pelo Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão na imprensa local ou Diário Oficial.

Art. 105 - No julgamento do pedido de reconsideração será de 30 (trinta) dias o prazo para a apresentação de contra-razões.

SEÇÃO V

Da Instância Especial

Art. 106 - Das decisões finais caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, sendo oferecido o mesmo prazo para a apresentação de contra-razões.

Parágrafo único - Na hipótese de recurso da Fazenda, este só será obrigatório quando a decisão recorrida for contrária à legislação tributária ou à evidência das provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 107 - Compete ao Prefeito Municipal, em instância especial, julgar os recursos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Da decisão referida neste artigo não cabe pedido de reconsideração, nem recurso.

Art. 108 - Próferida a decisão, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento, e, em seguida, remetido diretamente ao órgão lançador, para ciência do sujeito passivo e adoção das medidas cabíveis.

SEÇÃO VI

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 109 - Encerra-se o litígio com:

- I. a decisão definitiva;
- II. a desistência da impugnação ou do recurso;
- III. o pagamento do Auto de Infração e da Nota ou Notificação de Lançamento;
- IV. o pedido de parcelamento;
- V. qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito;
- VI. a extinção do crédito tributário.

§ 1º - A propositura pelo contribuinte de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência da impugnação ou do recurso interposto na esfera administrativa.

§ 2º - A desistência de que trata o parágrafo anterior será declarada pela autoridade ou órgão administrativo competente, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

Art. 110 - São definitivas as decisões:

- I. de primeira instância, expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e não sendo cabível recurso de ofício;
- II. de segunda instância, de que não caiba recurso ou pedido de reconsideração ou, se cabíveis, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III. de instância especial.

Parágrafo único - São também definitivas as decisões de primeira e segunda instâncias na parte não objeto de recurso voluntário ou pedido de reconsideração.

Art. 111 - Tornada definitiva a decisão contrária ao sujeito passivo, o processo será enviado ao órgão de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento do crédito tributário em 30 (trinta) dias;

II - conversão do depósito em receita;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em receita.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida será o excesso colocado à disposição do sujeito passivo. No caso do inciso III serão deduzidas as despesas com a venda dos títulos.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se inferiores os valores depositados ou apurados, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 3º - Esgotados os prazos de pagamento previstos neste artigo, será imediatamente e traída Nota de Débito para cobrança em Dívida Ativa.

Art. 112 - Aplica-se o disposto no § 3º do artigo anterior aos casos em que não for efetuado o pagamento do crédito nem apresentada impugnação a Auto de Infração e a Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 113 - Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele.

§ 1º - Inscrita a dívida e encontrando-se o débito ainda em cobrança amigável, a autoridade administrativa competente tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão do lançamento que deu origem à inscrição, notificará dessa circunstância o órgão encarregado da cobrança em Dívida Ativa nos autos originais, para fins de suspensão do ajuizamento e cobrança executiva, até decisão final sobre a questão suscitada.

§ 2º - A revisão de que trata o parágrafo anterior será procedida de acordo com as disposições que regem o processo de ofício, resguardado ao sujeito passivo o direito de defesa, limitado este, exclusivamente, à matéria ensejadora da revisão procedida.

SEÇÃO VII

Da Impugnação do Valor Venal de Imóveis

Art. 114 - O processo de revisão do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação das demais normas que regulamentam este Capítulo.

Parágrafo único - Não integram o processo de que trata esta Seção expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel, como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais de que trata a Seção IV do Capítulo V.

Art. 115 - O processo de revisão do valor venal de imóvel inicia-se com petição protocolada pelo sujeito passivo ou seu representante habilitado, em face da ciência de Nota ou Notificação de Lançamento e do Auto de Infração.

Art. 116 - A petição será instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, observado o disposto na Seção III do Capítulo I e no art. 35 e será apresentada no órgão lançador do tributo.

Parágrafo único - Da petição constará declaração ratificando ou retificando os elementos cadastrais do imóvel. No caso de divergências entre os elementos cadastrais e os constantes dos autos, estas serão sanadas antes do prosseguimento do feito.

Art. 117 - Impugnado o valor venal do imóvel, o processo será devidamente instruído pelo órgão lançador do tributo.

Art. 118 - Compete ao órgão lançador do tributo:
I. instruir os autos para julgamento em primeira instância administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

II. prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóvel.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

SEÇÃO I

Da Consulta

Art. 119 - A consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal é facultada a:

- I. todo aquele que tiver legítimo interesse na situação objeto da consulta,
- II. aos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais;

Art. 120 - A consulta formulada pelos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, visando à orientação a ser adotada por seus representados, alcança todos os que nela estejam identificados, para os efeitos referidos nos arts. 124 e 129.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos associados que, na data da apresentação da consulta, estejam submetidos à ação fiscal.

§ 2º - Deverão constar dos autos, antes de a decisão ser proferida, o instrumento de representação dos associados, atribuindo poderes específicos ao órgão consulente.

Art. 121 - A resposta à consulta formulada por órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representados, fica condicionada à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 122 - A consulta será formulada por escrito, observado, no que couber, o disposto na Seção III do Capítulo I, e será apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo que informará se existe procedimento fiscal em curso ou lavratura de Auto de Infração, relativos à matéria objeto da consulta.

Art. 123 - A consulta deverá versar, apenas, sobre as dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada de forma objetiva, clara e precisa, indicando se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 124 - A consulta regularmente formulada impede:

I. a ocorrência da mora em relação à matéria sobre a qual se pede a interpretação da norma aplicável;

II. até o término do prazo fixado na resposta definitiva, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º - O impedimento a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo retido na fonte e ao devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 125 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela autoridade definida no art. 126, quando:

I. não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

II. formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III. formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV. formulada após a lavratura de Auto de Infração ou de Nota ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

V. manifestamente protelatória;

VI. o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

VII. o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VIII. o fato estiver definido em disposição literal de lei;

IX. o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicados todos os acréscimos moratórios, como se inexistisse a consulta.

Art. 126 - Compete ao responsável pelo órgão lançador do tributo proferir decisão nos processos de consulta sobre matéria tributária.

Art. 127 - Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o consulente tomar ciência da decisão.

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo não se aplica ao curso da mora, salvo se realizado o depósito previsto na Seção VI do Capítulo V.

§ 2º - Não caberá pedido de reconsideração nem recurso da decisão da Procuradoria Geral do Município.

Art. 128 - São definitivas as soluções dadas às consultas:

I. pelo responsável pelo órgão lançador do tributo, expirado o prazo para o recurso sem que este haja sido interposto;

II. pelo Procurador Geral do Município;

III. pelo Prefeito Municipal, nos casos previstos no art. 121.

Art. 129 - Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.

§ 1º - O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração.

§ 2º - O tributo considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o término do prazo fixado na resposta dada pela autoridade referida no art. 128, I.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo previsto para pagamento do tributo.

Art. 130 - Decorrido o prazo a que se refere o art. 129 e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

I - ao pagamento do tributo com acréscimos moratórios;

II - à autuação, se houver início de procedimento fiscal.

Parágrafo único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.

Art. 131 - A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:

I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo, expedido na forma do art. 133.

§ 1º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeito a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

§ 2º - Os efeitos da mudança de orientação dada às consultas formuladas nos termos do art. 120 serão produzidos a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do órgão de classe ou a partir do início da vigência do ato normativo.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento de Isenção, de Imunidade e de não Incidência

Art. 132 - Ao procedimento que versar sobre reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência aplica-se o disposto na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único - A existência de Nota ou Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados em conjunto não obsta o exame dos pedidos de reconhecimento de que trata esta Seção.

SEÇÃO III

Da Normatividade das Decisões

Art. 133 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa elaborada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 134 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

Da Revisão De Estimativa do ISS

Art. 135 - O contribuinte submetido ao regime de estimativa da base de cálculo do ISS poderá solicitar revisão da respectiva Portaria ou ato equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver ciência do ato.

§ 1º - O pedido de revisão de que trata este artigo será decidido pelo Chefe do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 2º - O pedido de que trata o § 1º não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 3º - Julgado procedente o pedido de revisão, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 136 - Da decisão relativa ao pedido de revisão de Portaria de Estimativa, o contribuinte poderá interpor recurso ao Secretário Municipal de Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo único - São definitivas as decisões proferidas em grau de recurso pela autoridade referida neste artigo.

Art. 137 - O titular do órgão lançador do tributo poderá rever de ofício a estimativa mediante procedimento regular onde constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada.

SEÇÃO II

Da Restituição do Indébito Tributário

Art. 138 - A quantia recolhida indevidamente aos cofres municipais em pagamento de crédito tributário é considerada indébito.

Art. 139 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do indébito, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

§ 1º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos legais, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º - Não são restituíveis os créditos tributários recolhidos antes da vigência da lei que os remitir, conceder moratória ou excluir a penalidade.

Art. 140 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 139, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 139, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Parágrafo único - No caso de indébito decorrente de pagamento dividido em cotas, o prazo para o exercício do direito de que trata o inciso I será contado a partir da data de recolhimento de cada cota.

Art. 141 - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito à restituição quando o interessado não providenciar o seu recebimento, contado o prazo da ciência do despacho que autorizar o pagamento ao requerente da quantia indevida.

Art. 142 - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita ao disposto no art. 93 da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 143 - A restituição de indébitos fiscais far-se-á a requerimento do interessado ou de ofício, mediante procedimento regulamentado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que tramitará com prioridade.

Art. 144 - O procedimento terá origem no órgão encarregado de fiscalizar o tributo.

Art. 145 - A petição será elaborada em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo I e será apresentada com os originais dos respectivos comprovantes de pagamento, discriminando o valor cuja restituição se pleiteia.

Parágrafo único - Em caso de extravio do comprovante de pagamento, o interessado juntará a certidão expedida pelo órgão encarregado do controle do crédito tributário, em que se ateste a entrada em receita e o montante recolhido.

Art. 146 - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 147 - Do procedimento de restituição de indébito constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. a legitimidade do requerente;

II. a base ou fundamento legal ou regulamentar da restituição;

III. a data da entrada em receita do indébito tributário a restituir;

IV. as quantias efetivamente arrecadadas em confronto com as realmente devidas;

V. a quantia a restituir, discriminada, se for o caso, pela natureza do crédito tributário;

VI. a anotação do pedido de restituição nos registros informatizados da repartição controladora do crédito tributário;

VII. a lavratura, no comprovante de pagamento indevido, da seguinte apostila, firmada, conferida e visada por servidores responsáveis do órgão fiscalizador do crédito tributário correspondente: "Informado no processo nº _____ pedido de restituição da importância de ____ (em algarismos e por extenso)";

VIII. a existência ou não de processo de ofício.

Parágrafo único - Em se tratando de restituição de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de outros tributos com ele cobrados em conjunto, em substituição ao disposto no inciso VII, poderá ser emitida Certidão de Valores Restituídos.

Art. 148 - Compete ao órgão lançador do tributo instruir os autos para decisão sobre a restituição de indébitos quando o pleito tiver por fundamento alegação de erro no valor venal do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 149 - Compete ao órgão responsável pela fiscalização do tributo decidir quanto aos pedidos de restituição de indébito, com recurso de ofício ao Secretário municipal de Fazenda, nos casos de deferimento de restituição de valor superior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 150 - O comprovante de pagamento, devidamente apostilado, será devolvido ao interessado, após efetivada a restituição.

Parágrafo único - Em se tratando de restituição de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de outros tributos com ele cobrados em conjunto será entregue , junto com o comprovante de pagamento, a Certidão de Valores Restituídos, se for o caso.

Art. 151 - O procedimento de restituição de ofício será instaurado mediante representação de funcionário competente para lançar o tributo, devendo dele constar, obrigatoriamente, as informações referidas no art. 147, II, III, IV, V e VI.

Art. 152 - No procedimento de ofício, reconhecido pela autoridade competente o direito à restituição, o interessado será notificado para apresentar o comprovante de pagamento.

Parágrafo único - Apresentado o comprovante, proceder-se-á a apostila prevista no inciso VII do art. 147, prosseguindo-se de acordo com o rito estabelecido para os procedimentos iniciados a pedido do interessado.

Art. 153 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação ao indeferimento do pedido de restituição, no prazo previsto no art. 27, II, 3, instaurando o litígio tributário.

Parágrafo único - Apresentada a impugnação, o processo de restituição será regido, no que for aplicável, pelas normas estabelecidas no Capítulo III.

Art. 154 - Tornada definitiva a decisão que reconhecer a existência do indébito, o processo será encaminhado ao órgão de controle orçamentário e contábil nos casos de restituição em espécie.

Parágrafo único - Em se tratando de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dos demais tributos com ele cobrados em conjunto, os valores a serem restituídos poderão ser convertidos em crédito para o exercício seguinte ao do seu deferimento, não podendo haver apropriação para mais de um exercício.

SEÇÃO III

Da Utilização de Indébitos Para Amortização de Créditos Tributários

Art. 155 - Até o limite de 500 (quinhentas) UFIR, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão lançar, em seus livros fiscais, para fins de amortização de débitos futuros, os pagamentos realizados indevidamente, comprovados através de guias devidamente autenticadas pela rede bancária arrecadadora, para posterior exame da Fiscalização, desde que:

I. o indébito se fundamente nas hipóteses previstas no art. 139, I ou II;

II. haja autorização do usuário ou consumidor, outorgando poderes ao sujeito passivo para pleitear devolução do valor pago indevidamente, nos casos em que o ônus tributário tenha sido repassado, conforme dispõe o art. 146;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

III. a entrada em receita dos valores pagos seja confirmada mediante Certidão expedida pelo órgão competente;

IV. a amortização se refira ao mesmo tributo em relação ao qual o contribuinte tenha realizado o pagamento indevido;

V. haja observância do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento indevido, para sua utilização na amortização de créditos tributários, em cumprimento ao disposto no art. 140.

§ 1º - O contribuinte que utilizar essa faculdade deverá manter, à disposição da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda a documentação fiscal e contábil comprobatória da ocorrência do indébito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da utilização do indébito, bem como observar as disposições constantes do Regulamento do tributo, quanto a essa matéria.

§ 2º - Os valores do indébito deverão ser quantificados:

I. em UFIS pelo valor dessa unidade no dia do pagamento, se ocorrido até 31.12.98 e convertidos em UFIR com base na equivalência estabelecida no art. 389 da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 1998.

II. em UFIR, se ocorrido a partir de 01.01.99, pelo valor dessa unidade no dia do pagamento.

§ 3º - O contribuinte que, no curso da ação fiscal, não apresentar os elementos fiscais contábeis comprobatórios do indébito já utilizado, ficará sujeito ao pagamento do imposto com todos os encargos legais, inclusive multa penal.

Art. 156 - As situações não previstas nesta Seção, relativamente à amortização de indébitos, deverão ser objeto de petição fundamentada do contribuinte, dirigida ao Chefe do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 157 - No curso da ação fiscal, quando verificada a existência de indébito e de crédito relativos aos impostos de que trata o art. 155, o Fiscal de Tributos e Atividades Econômicas encarregado do procedimento efetuará a amortização dos valores apurados.

§ 1º - Quando o saldo for favorável à Fazenda Pública, o crédito será lançado mediante Auto de Infração.

§ 2º - Quando o saldo for favorável ao sujeito passivo, deverá ser lavrado termo no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, consignando o valor apurado, que poderá ser amortizado pelo contribuinte, na forma prevista no art. 155.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, não se aplica o limite previsto no "caput" do art. 155.

Art. 158 - Quando verificada a existência de indébitos e créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados em conjunto, o encarregado do procedimento administrativo efetuará a amortização dos valores apurados.

Parágrafo único - A amortização de que trata este artigo será efetivada com referência a quaisquer desses tributos, de forma global ou individual e em relação a um mesmo ou a outro exercício.

SEÇÃO IV

Da Revisão de Elementos Cadastrais de Imóveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 159 - O procedimento administrativo de revisão de elementos cadastrais de imóveis para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados em conjunto, será desenvolvido na forma desta Seção.

§ 1º - Não são passíveis de revisão de acordo com o procedimento traçado nesta Seção os valores atribuídos em lei ao valor unitário padrão residencial (Vu), ao valor unitário padrão territorial (Vt), bem como os índices atribuídos aos fatores de correção previstos na legislação tributária.

§ 2º - A existência de Nota ou Notificação de Lançamento e Auto de Infração bem como o pagamento total ou parcial dos tributos não obstam a revisão prevista nesta Seção.

Art. 160 - O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel inicia-se de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

Art. 161 - O pedido de revisão de dados cadastrais suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido.

Art. 162 - Compete ao órgão responsável pelo lançamento Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana decidir quanto aos pedidos de revisão de elementos cadastrais.

Parágrafo único - Apurada diferença entre o valor do tributo lançado e o realmente devido, o lançamento será revisto considerando-se as parcelas já pagas, se for o caso.

Art. 163 - Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso ao Secretário municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o contribuinte tomar ciência da decisão.

Art. 164 - Não caberá pedido de reconsideração nem recurso da decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO V

Da Revisão do Valor Venal de Imóveis em Procedimento Não Litigioso

Art. 165 - O procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, em face dos cálculos para pagamento antecipado do tributo, será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação das demais normas deste Decreto.

§ 1º - Não integram o procedimento de que trata esta Seção os expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel, como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais que sejam parte dos critérios técnico-legais de sua definição.

§ 2º - Consideram-se critérios técnico-legais os que, decorrentes da simples aplicação de disposições integrantes de atos administrativos, orientaram a indicação do valor venal do imóvel originalmente fixado.

Art. 166 - O procedimento para revisão do valor venal de imóvel inicia-se através de petição protocolada após ciência da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

§ 1º - O pedido de revisão deverá ser apresentado dentro do prazo para pagamento do imposto constante da guia emitida.

§ 2º - A petição instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, e observado o disposto no parágrafo único do art. 116, será apresentada no órgão responsável pela administração do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 167 - Protocolado o pedido, será o expediente encaminhado ao órgão lançador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 168 - Compete ao órgão lançador do tributo decidir sobre a revisão do valor venal do imóvel constante da guia emitida.

Art. 169 - Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, pedido de revisão de valor venal do imóvel caberá recurso ao Secretário municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Da decisão que reduzir o valor venal fixado na guia de recolhimento será interposto recurso de ofício ao Secretário municipal de Fazenda.

§ 2º - Da decisão do Secretário municipal de Fazenda não cabe pedido de reconsideração ou recurso.

Art. 170 - Não sendo contraditada a decisão do órgão lançador ou após a decisão do Secretário de Fazenda quanto a recurso interposto, será o expediente encaminhado ao órgão competente para prosseguir na cobrança ou expedir nova guia de recolhimento.

SEÇÃO VI

Do Depósito Administrativo

Art. 171 - O sujeito passivo poderá proceder ao depósito total ou parcial do crédito tributário impugnado, administrativa ou judicialmente, ou referente à questão tributária sob exame em procedimento de consulta, pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção.

§ 1º - O depósito também será admitido se, em requerimento apresentado no Setor de Fiscalização o contribuinte declarar que impugnar judicialmente a legitimidade de crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que efetuar o depósito.

§ 2º - O depósito será efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - O valor do crédito tributário depositado não ficará sujeito a atualização, mora ou multa, até o limite desse depósito.

Art. 172 - O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.

Parágrafo único - Na hipótese do § 1º do artigo anterior, o depósito prévio não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário se o contribuinte não ajuizar a ação no trintídio subsequente, ficando o valor depositado, devidamente atualizado, à sua disposição.

Art. 173 - Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em quotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento suspende a exigibilidade do crédito desde que as demais parcelas sejam também depositadas tempestivamente.

Art. 174 - Em se tratando de crédito tributário objeto de impugnação administrativa, o contribuinte deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Fazenda munido de documento expedido pelo órgão responsável pela administração do tributo, em que conste o valor do crédito e autorizando o depósito.

Parágrafo único - O documento referido neste artigo terá validade de 72 (setenta e duas) horas, prazo dentro do qual o depósito deverá ser efetivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 175 - Em se tratando de depósito referente a crédito tributário cuja legitimidade esteja sendo discutida judicialmente, para obtenção do documento constante do artigo anterior, deverá ser apresentada cópia da petição inicial com o comprovante do protocolo no Poder Judiciário.

Parágrafo único - O requerimento do depósito, acompanhado da cópia da petição inicial protocolada no Poder Judiciário, constituirá a inicial do procedimento administrativo através do qual se controlarão os efeitos do depósito.

Art. 176 - Na hipótese do art. 171, § 1º, para obtenção do documento de que trata o artigo 174, a declaração ali referida deverá ser apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

Parágrafo único - O requerimento referido no art. 171, § 1º deste Decreto constituirá a inicial do procedimento administrativo através do qual se controlarão os efeitos do depósito.

Art. 177 - Quando o depósito anteceder o ingresso em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a petição inicial houver sido protocolada no Poder Judiciário, o sujeito passivo deverá apresentar cópia desse documento ao órgão responsável pela administração do tributo.

Parágrafo único - Decorridos 40 (quarenta) dias da efetivação do depósito sem que tenha sido feita essa apresentação, presumir-se-á que o sujeito passivo desistiu da propositura da ação, caso em que o valor depositado, quantificado em UFIR à época do depósito, ficará à sua disposição e a Administração Fazendária prosseguirá na adoção das medidas tendentes à cobrança do crédito tributário.

Art. 178 - O depósito poderá ser levantado a qualquer momento pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo único - A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for requerida a devolução.

Art. 179 - A conversão do depósito em receita deverá ser autorizada expressamente pelo contribuinte que, neste ato, juntará ao procedimento o recibo original do depósito.

Art. 180 - Decorridos 30 (trinta) dias da ciência da decisão administrativa definitiva sem a autorização de que trata o artigo anterior, o valor quantificado em UFIR à época do depósito, ficará à disposição do sujeito passivo e a cobrança do crédito prosseguirá como se o depósito não tivesse sido realizado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" se, decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão judicial, o sujeito passivo não autorizar a conversão do valor depositado em receita, exceto se naquela já houver sido determinada a conversão.

Art. 181 - Autorizada a conversão, o órgão competente calculará o valor do tributo devido e emitirá o documento de arrecadação, informando, ainda, se for o caso, o valor a ser devolvido ao contribuinte.

Art. 182 - A Secretaria Municipal de Fazenda emitirá cheque no valor correspondente à conversão e providenciará sua quitação, entregando ao contribuinte o documento de arrecadação devidamente autenticado ou quando for o caso, o correspondente ao valor a ser devolvido ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - Na organização, autuação, encaminhamento e controle dos procedimentos e processos serão observadas as normas relativas ao processo administrativo em geral, no que não conflitarem com as disposições deste Decreto.

Art. 184 - Na ausência de disposição expressa, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento e ao processo administrativo-tributários as normas de Direito Processual.

Art. 185 - Os procedimentos de parcelamento de débitos tributários serão objeto de regulamento específico, sem prejuízo das disposições de caráter geral deste Decreto, que lhe forem aplicáveis.

Art. 186 - O Prefeito Municipal poderá avocar e decidir qualquer questão objeto de procedimento ou processo administrativo-tributários.

Art. 187 - O Secretário e os titulares dos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda, n. âmbito de suas atribuições, poderão baixar os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 188 - As disposições deste Decreto aplicam-se, desde logo, aos procedimentos e processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 189 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 27 de Janeiro de 1999.

Dalton Borges de Mendonça
DALTON BORGES DE MENDONÇA
Prefeito

PREFEITO
SAQUAREMA - RJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

ÍNDICE

C. PÍTULO I - Disposições Gerais	Arts. 1º a 43
Seção I - Introdução	Art. 1º
Seção II - Dos Postulantes	Arts. 2º a 5º
Seção III - Das Petições	Arts. 6º a 13
Seção IV - Dos Atos e Termos Processuais	Arts. 14 a 19
Seção V - Da Intimação	Arts. 20 a 25
Seção VI - Dos Prazos	Arts. 26 a 31
Seção VII - Da Prova	Arts. 32 a 39
Seção VIII - Da Nulidades	Arts. 40 a 43
CAPÍTULO II - Do Procedimento Prévio de Ofício	Arts. 44 a 78
Seção I - Disposições Gerais	Arts. 44 a 46
Seção II - Da Denúncia e da Representação	Arts. 47 a 50
Seção III - Do Termo de Arrecadação	Arts. 51 a 54
Seção IV - Do Termo de Apreensão	Arts. 55 a 58
Seção V - Do Auto de Constatação	Arts. 59 a 62
Seção VI - Da Nota ou Notificação de Lançamento	Arts. 63 a 65
Seção VII - Do Auto de Infração	Arts. 66 a 77
Seção VIII - Da Revisão De Ofício do Lançamento	Art. 78
CAPÍTULO III - Do Processo Contencioso	Arts. 79 a 118
Seção I - Das Disposições Gerais	Arts. 79 a 90
Seção II - Da Primeira Instância	Arts. 91 a 97
Seção III - Dos Recursos ao Julgamento de 1ª Instância	Arts. 98 a 102
Seção IV - Da Segunda Instância	Arts. 103 a 105
Seção V - Da Instância Especial	Arts. 106 a 108
Seção VI - Da Eficácia e Execução das Decisões	Arts. 109 a 113
Seção VII - Da Impugnação do Valor Venal de Imóveis	Arts. 114 a 118
CAPÍTULO IV - Do Procedimento Normativo	Arts. 119 a 134
Seção I - Da Consulta	Arts. 119 a 131
Seção II - Do Reconhecimento de Isenção, de Imunidade e de não Incidência	Art. 132
Seção III - Da Normatividade das Decisões	Arts. 133 a 134
CAPÍTULO V - Dos Procedimentos Especiais	Arts. 135 a 190
Seção I - Da Revisão de Estimativa do ISS	Arts. 135 a 137
Seção II - Da Restituição do Indébito Tributário	Arts. 138 a 154
Seção III - Da Utilização de Indébitos Para Amortização de Créditos Tributários	Arts. 155 a 158
Seção IV - Da Revisão de Elementos Cadastrais de Imóveis	Arts. 159 a 164
Seção V - Da Revisão do Valor Venal de Imóveis em Procedimento Não Litigioso	Arts. 165 a 170
Seção VI - Do Depósito Administrativo	Arts. 171 a 182
Seção VII - Disposições Finais	Arts. 183 a 189